§ 1º São objetivos da Brigada Civil de Emergência, de que trata esta Lei, a redução aos danos ao meio ambiente, bem como, o abandono de áreas, os primeiros socorros, a prevenção e o combate ao princípio de incêndio dentro de uma área pré-estabelecida até a chegada do socorro especializado.

§ 2º Para implantar a Brigada Civil de Emergência, os estabelecimentos deverão observar os critérios de composição, formação, implantação, treinamento e reciclagem definidos pela Norma de Procedimento Técnico nº 017 (NPT 017), do Corpo de Bombeiros do Estado do

§ 3º Para efeitos desta Lei recomenda-se que, a equipe de Brigada Civil de Emergência conte com pelo menos 1 (um) Bombeiro Civil, aquele de que trata a Lei Federal nº 11. 901, de 12 de janeiro de 2009, podendo o referido profissional compor quadro próprio do estabelecimento ou ser contratado junto à empresa especializada na prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios.

Art. 4º Cada Brigada Civil de Emergência deverá ser estruturada do seguinte modo: I recurso de pessoal: a equipe contratada deverá atender aos termos da Lei Federal nº 11. 901, de 12 de janeiro de 2009 e a NBR- 14. 608, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de outubro de 2000, e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo

feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II- recursos materiais obrigatórios: a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta; b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o Desfibrilador Externo Automático (DEA) nos casos em que a lei exija, acima de 1. 000 (mil) pessoas.

Art. 5º O Bombeiro Civil, de que trata esta Lei, deverá ser devidamente qualificado e treinado para atuar de forma preventiva nas ações que visem conferir, apoiar e realizar a manutenção preventiva e/ou corretiva das instalações dos estabelecimentos em que atuam, bem como, atender casos de risco, ainda que iminentes, fornecendo orientações em situações de

urgência e emergência, obedecendo à seguinte proporção:

I - tratando-se de casa de shows e espetáculos, o Bombeiro Civil contratado deverá conhecer todos os planejamentos de prevenção e combate a incêndio do estabelecimento, estar no local, no mínimo, 2 (duas) horas antes do início do evento e, ali permanecer até o final, em condições de atuar imediatamente quando necessário;

II - nos eventos organizados por casas de shows e espetáculos, o número de Bombeiros Civis deverá respeitar a proporção mínima de 1 (um) profissional para cada 250 (duzentas e

cinquenta) pessoas no recinto, contratado no momento do evento; III – nos supermercados e hipermercados, 1 (um) profissional;

IV - nas lojas de departamentos e entidades de ensino superior, 1 (um) profissional a cada 5. 000 m² (cinco mil) metros quadrados de área construída; V - nos shoppings centers e hipermercados, 2 (dois) profissionais a cada 5.000 m² (cinco mil) metros quadrados de área

VI - nos espaços de eventos fechados, contratar 1(um) profissional cada 1.500 (mil e

quinhentas) pessoas presentes (estimativa).

Art. 6º O Bombeiro Civil deverá portar telefone, equipamento de rádio ou outro instrumento de comunicação similar, que lhe permita estabelecer, sempre que necessário, o rápido contato ou chamada como Corpo de Bombeiros Militar, coma Polícia Civil e/ ou com serviços de urgência ou emergência médica.

Art. 7º Aos infratores do disposto nesta Lei será aplicada multa no valor de 20 (vinte) UFFI's Unidades Fiscais de Baturité;

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa será de valor dobrado.

Art. 8º Os estabelecimentos e locais a que se refere esta Lei terão o prazo de 6(seis) meses para se adequarem as normas estabelecidas. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VAGUE

Vagné Nogueira Nascimento